

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 2015

Susta a aplicação da Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Autor: Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 107/2015 susta a aplicação da Resolução nº 302, de 20 de Março de 2002, do Conselho Nacional Do Meio Ambiente – CONAMA, que “Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno”.

O projeto tramita em regime ordinário e é sujeito à apreciação do Plenário.

Foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (mérito e art. 54 do RICD).

Rejeitado na CMADS, o PDC nº 107/2015 encontra-se sob a apreciação de mérito deste Colegiado. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Resolução do CONAMA nº 302/2002 estabelece parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente (APPs) de reservatório artificial e institui a elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

A referida norma teve sua razão de ser até o momento em que a matéria de que trata passou a ser regulada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que revogou o antigo Código Florestal.

O art. 5º da Nova Lei Florestal trata exatamente do mesmo conteúdo abordado pelos dispositivos centrais da Resolução nº 302/2002 do CONAMA, cujos efeitos o presente Projeto de Decreto Legislativo pretende sustar.

O art. 3º da Resolução nº 302/2002 do CONAMA define a largura mínima das faixas de proteção no entorno dos reservatórios artificiais, sendo que o caput do art. 5º da Nova Lei Florestal estabelece detalhadamente que:

“Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

Quanto à elaboração do plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatórios de que trata o art. 4º da Resolução nº 302/2002 do CONAMA, os §§ 1º e 2º do art. 5º da Nova Lei Florestal estabelecem especificamente que:

“§ 1º Na implantação de reservatórios d’água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de

Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.”

“§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.”

Desse modo, entendemos que a Resolução nº 302/2002 do CONAMA está defasada e é inadequada, por gerar insegurança jurídica ao setor regulado. Qualquer regulamentação que ainda se fizer necessária deverá ser feita em consonância aos ditames da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Nova Lei Florestal.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator